PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº. 8063947-71.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: ADEMILTON MERCES ALVES Advogado (s): JOÃO EDSON ARAUJO DE SOUZA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ACORDÃO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE AUTORIZOU A TRANSFERÊNCIA DO AGRAVANTE PARA O CONJUNTO PENAL DE SERRINHA-BA, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 33, 34 E 35 DO PROVIMENTO 04/2017 E PROVIMENTO CGJ 01/2023, AMBOS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO RECURSAL: CUMPRIMENTO DA PENA NO PRESÍDIO DE JEQUIÉ-BA, LOCAL PRÓXIMO AO MUNÍCÍPIO ONDE RESIDEM OS SEUS FAMILIARES. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM HOSTILIZADO E DESNECESSIDADE DA MEDIDA. INACOLHIMENTO. O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA EM LOCAL QUE PERMITA O CONTATO DO APENADO COM OS SEUS FAMILIARES NÃO É UM DIREITO ABSOLUTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 DA LEI DE EXECUCOES PENAIS. PRECEDENTES DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA EXECUCÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PREVALECER. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVANTE QUE OCUPA POSIÇÃO DE COMANDO NA HIERAROUIA DA FACCÃO CRIMINOSA DENOMINADA "TUDO 3" — ALIANÇAS CRIMINOSAS QUE SE ESTENDEM DENTRO E FORA DO PRESÍDIO, RESPONSÁVEL POR CRIMES PRATICADOS NA CIDADE DE JAGUAQUARA-BA E REGIÃO, CONFORME NARRADO NO RELATÓRIO TÉCNICO DO DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL DA BAHIA (EVENTO Nº. 55404681, FLS. 02/10) E RELATÓRIO ELABORADO PELO DELEGADO DE POLÍCIA COORDENADOR REGIONAL DE JEQUIÉ-BA. MOTIVOS ENSEJADORES DE SUA TRANSFERÊNCIA PARA O CONJUNTO PENAL DE SERRINHA-BA OUE PERMANECEM INALTERADOS. ALTA PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. RISCO À ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA EM SEUS INTEIROS TERMOS. CONCLUSÃO: AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO, RECOMENDANDO-SE AO JUÍZO A QUO QUE PROCEDA A REAVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO PRISIONAL. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL sob nº 8031187-40.2021.8.05.0000, em que figura como Agravante Ademilton Merces Alves e Agravado o Ministério Público da Bahia. Acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER O RECURSO E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo em Execução, COM RECOMENDAÇÕES, nos termos do voto do Relator. Salvador, data e horário constantes do sistema. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improvido. Unânime. Salvador, 5 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº. 8063947-71.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: ADEMILTON MERCES ALVES Advogado (s): JOÃO EDSON ARAUJO DE SOUZA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Ademilton Merces Alves, em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Jequié-BA, em que determinou a transferência do Agravante para o Conjunto Penal de Serrinha-BA. Em suas razões (evento nº. 55404682, fl. 132), noticia a Defesa que "Em 31 de Janeiro de 2023 o Superintendente de Gestão Prisional, Luciano Teixeira Viana, requereu a transferência do Paciente para o Conjunto Penal de Brumado, Conjunto Penal de Irecê ou Conjunto Penal Masculino de Salvador." (sic). Esclarece que o "requerimento do Superintendente de Gestão Prisional teve como base fatos supostamente ocorridos e apurados em procedimento que se deram no ano de 2021 e ensejaram a inclusão do Paciente em Regime Disciplinar Diferenciado na data de 11/05/2021 pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta dias)." (sic). Aduz que "a defesa do Paciente anexou aos autos do processo a conduta

carcerária do Paciente classificada como boa e demonstrativos de atividades laborativas desempenhadas, ambas emitidas pelo Conjunto Penal de Jeguié (BA)" (sic) e que o "Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaguaquara (BA) informou não haver qualquer objeção no retorno do Paciente para a sua comarca de origem. (Conforme DOC. 05 anexo ao presente instrumento)". (sic). Ressalta que "apesar da ausência de decisão do Juízo da Vara do Júri e Execuções da Comarca de Jeguié (BA) a Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia determinou que "Face ao deferimento do pedido de transferência de ADEMILTON MERCÊS ALVES para o Conjunto Penal de Serrinha, proferida pelo MM Juiz da Vara do Júri e Execuções Penais de Jeguié/BA, dê-se ciência ao Sr. Luciano Teixeira Viana, Superintendente de Gestão Prisional - SEAP, bem como à defesa, enviando cópia da mesma.", inclusive, sem sequer estipular o prazo de permanência do Paciente e sem computar os 143 dias que o Paciente ficou custodiado no Conjunto Penal de Brumado (BA) que também possuiu caráter disciplinar." (sic). Alega que "o juízo a quo entendeu por determinar a transferência do custodiado sem seguer tê-lo incluído em regime disciplinar diferenciado, tão somente em virtude de pedido realizado pelo Superintendente de Gestão Prisional e parecer do Ministério Público da Bahia, que teve como base os fatos extratemporâneos." (sic). Argumenta que "não há qualquer fundamento fático que embase a transferência do Agravante, tendo em vista que durante o período em que se encontrou no Conjunto Penal de Jequié (BA) não houve qualquer relato de qualquer falta disciplinar de autoria do Agravante. (conforme certidão de conduta carcerária)" (sic) Salienta que a "a companheira, filhos e familiares do Agravante residem em Jaguaguara (BA) que fica à 52km do Conjunto Penal de Jequié(BA), e à 288km de Serrinha (BA), sendo extremamente custoso para a família do Agravante se deslocar até o Conjunto Penal de Serrinha (BA) para visitá-lo." (sic). Destaca que "o Agravante seguer respondia qualquer procedimento administrativo disciplinar ou ação penal nova que justifique tal medida." (sic) e que a decisão hostilizada "fere o preceito insculpido no art. 93, inc. IX da Constituição Federal" (sic) e "norma expressa na Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu art. 52". (sic); Argumenta que "no caso em tela o Agravante já cumpriu o prazo cautelar determinado, contudo, o Douto Magistrado do juízo de piso entendeu por determinar a transferência definitiva com a pífia fundamentação da provável hipótese de reincidência de delitos mesmo custodiado no Conjunto Penal de Jequié (BA)." (sic). Registra "que o pleito do Agravante resume—se nos seguintes pontos, primeiro ausência de fundamento para a transferência e segundo pela omissão de prazo de permanência do Agravante no Conjunto Penal de Serrinha (BA), deixando ainda de observar o prazo cumprido no Conjunto Penal de Brumado (BA)" (sic) (Grifos originais). Ao final, requer que seja conhecido e atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final provido em todos os seus termos, reformando a decisão que transferência do Agravante para o Conjunto Penal de Serrinha (BA), como medida da mais pura e lídima justiça, e na remota hipótese de assim não entender, pugna que seja estabelecido o prazo de permanência do Agravante na referida unidade prisional, computando o período já cumprindo cautelarmente no Conjunto Penal de Brumado (BA) pela reforma da decisão de origem para determinar "a imediata transferência do agravante para a PENITENCIARIA" (sic). O órgão ministerial apresentou contrarrazões no evento nº. 55404682 (fls. 146/147), pugnando pelo improvimento do recurso. O Magistrada de origem, exercendo o juízo de retratação, manteve a decisão combatida (Evento nº. 55404682, fl. 148). A douta Procuradoria de Justiça exarou manifestação

opinando pelo conhecimento e improvimento do Agravo em Execução para manter a decisão hostilizada em seus inteiros termos (Id nº. 55640510). É o relatório. Passa-se ao voto. Salvador, data e horário constantes do sistema. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº. 8063947-71.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: ADEMILTON MERCES ALVES Advogado (s): JOÃO EDSON ARAUJO DE SOUZA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Conhece-se do recurso, porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Conforme relatado, cuida-se de Agravo em Execução Penal que objetiva a reforma da decisão que autorizou a transferência do Agravante para o Conjunto Penal de Serrinha-BA. Examinando detidamente os fólios, porém, pode-se afirmar, de logo, o descabimento do objetivo recursal em questão, tendo o Julgador precedente agido com acerto ao deferir o pedido formulado pela Superintendência de Gestão Prisional do Estado da Bahia — "conforme relatório técnico nº 0030/2023/DIP/ PCBA (ID 2751296) e relatório elaborado pelo Delegado de Polícia, Coordenador Regional de Jequié." Importa deixar assente que, consoante o conjunto probatório vertido nos autos, o Agravante, conhecido como "Mirtão", é um dos líderes da facção criminosa "TUDO 3" (sic), "apontada como responsável pelo aumento significativo dos índices de CVLI Crimes Violentos Letais Intencionais, na cidade de Jaguaquara e região" (sic), tratando-se, portanto, de preso de alta periculosidade. A decisão hostilizada, consignou: "Conforme relatado no requerimento de transferência, a partir dos relatórios de inteligência, restou constatado que o reeducando trata-se de preso de alta periculosidade, cujas alianças criminosas se estendem dentro e fora do presídio e uma das principais lideranças da facção criminosa "TUDO 3", organização apontada como responsável pelo aumento significativo dos índices de CVLI — Crimes Violentos Letais Intencionais, na cidade de Jaguaguara e região. Ressaltese que este Juízo já se manifestou em outra ocasião sobre pedido de transferência do reeducando para o Conjunto Penal de Serrinha, sendo oportuno trazer aqui trecho da decisão proferida em 2021 (evento 105.1). Atualmente, observa-se que a pena total do reeducando já está no patamar de 51 anos e 6 meses e que já foram autorizadas duas transferências para Conjunto Penal de Serrinha e uma transferência cautelar para Conjunto Penal de Brumado, mas o seu poder de liderança continua impactando a prática de crimes após o seu retorno ao presídio de Jequié. Relata-se no feito que "no ano de 2023 ocorreram três episódios envolvendo tentativas e homicídios que tiveram participação de integrantes do grupo liderado por MIRTÃO (mesmo que preso), inclusive de menores de idade que atenderam a determinação de MIRTÃO e se deslocaram de Itirucu para Jaquaquara com intuito de executar um traficante da facção rival" (evento 193.2, fls.119/120). Ainda, pontuou-se que "as ocorrências de tentativa e homicídio foram nos meses de fevereiro e março de 2023, cujas vítimas foram: IVAN OLIVEIRA DA SILVA (BO 125415/2023 em 26/02/ 2023) e HEVERTON SILVA SANTOS e TOQUINHO (BO 144639/ 2023 em 04/03/2023). Os autores: HELTON SPINOLA MIRANDA e DAVID SILVA SANTOS são integrantes do grupo de MIRTÃO, evidenciando a influência do mesmo nos crimes cometidos" (evento 193.2, fls. 119/ 120). Nesse ponto, a autoridade requerente frisou que após a sua última transferência, juntamente com outros indivíduos que exercem lideranças de facções criminais, houve evidente influxo na dinâmica criminal do Município de Jequié e região circunvizinha, que não mais registou índices alarmantes de homicídio, como vinha acontecendo.

(...) Cumpre registrar que mesmo custodiado no Sistema Prisional o referido interno foi constantemente envolvido em incidentes de grave indisciplina, participando de forma relevante em organização criminosa, enquadrando-se no perfil prescrito no art. 34, I do do Provimento 04 / 2017. Nesse contexto, considerando que as Unidades Prisionais comuns do Estado da Bahia não possuem capacidade estrutural e de segurança suficiente para abrigar um interno de tão grande poder e representatividade no mundo do crime organizado e, considerando que a Unidade Prisional de Referência no Estado da Bahia, hoje, é a Unidade Prisional de Serrinha/BA, que possui regimento próprio para este tipo de interno, visando a proteger a sociedade, contra violências e ameaças frequentes dessas organizações criminosas, fica clara a necessidade de transferência do interno, ADEMILTON MERCÊS ALVES, vulgo "Mirtão" ou "Brabo" para o Conjunto Penal de Serrinha/BA. (...)". (Evento nº. 55404682) (Grifos acrescidos). Da análise dessa decisão, bem como das informações constantes nos autos, verifica-se que a transferência do Agravante para o Conjunto Penal de Serrinha-BA é fundamentada no risco à ordem e segurança do estabelecimento prisional de Jequié-BA, bem como no fato de se ter apurado que o Recorrente, como bem advertiu o nobre a quo, não se afastou da função de liderança da facção, ordenando a prática de atividades delituosas aos demais integrantes da organização criminosa denominada "TUDO 3". Inegável, portanto, que a sua permanência no Conjunto Penal de Jeguié-BA põe em risco não só o ambiente carcerário, mas também a ordem pública, vulnerável às suas incursões criminosas, sendo imperioso quebrar o ciclo de gerenciamento de tais atividades, exercido de dentro do cárcere pelo Agravante. Esses fatos evidenciam, sem dúvida, a alta periculosidade do Agravante e respaldam a necessidade da sua transferência para o Conjunto Penal de Serrinha-BA, unidade prisional que atualmente possui melhores condições de custodiar presos como o apenado, como bem advertiu o nobre Magistrado a quo: "Nesse contexto, considerando que as Unidades Prisionais comuns do Estado da Bahia não possuem capacidade estrutural e de segurança suficiente para abrigar um interno de tão grande poder e representatividade no mundo do crime organizado e, considerando que a Unidade Prisional de Referência no Estado da Bahia, hoje, é a Unidade Prisional de Serrinha/BA, que possui regimento próprio para este tipo de interno, visando a proteger a sociedade, contra violências e ameaças frequentes dessas organizações criminosas, fica clara a necessidade de transferência do interno, ADEMILTON MERCÊS ALVES, vulgo "Mirtão" ou "Brabo" para o Conjunto Penal de Serrinha/BA." (Evento nº. 55404682, fl. 135). Sobreleve-se que mesmo que os fatos justificadores da malsinada transferência fossem os mesmos que ensejaram as transferências anteriores do Agravante para Conjunto Penal de Serrinha-BA e para o Conjunto Penal de Brumado-BA, a medida continuaria impositiva, haja vista que tais circunstâncias permanecem hígidas, conforme demonstram os documentos que instruem o presente recurso. Ademais, como bem pontou o Magistrado de primeiro grau, o Relatório de Inteligência revelou "o profundo envolvimento no mundo do crime, especialmente na atividade de tráfico de drogas e homicídios, o que dá plausibilidade às informações de inteligência acerca da necessidade de transferência do preso acima indicado." (sic), o que de fato se constata no acervo probatório dos autos. Mutatis mutandis, já decidiu o Tribunal da Cidadania: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM PRESÍDIO FEDERAL. TESE DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE. EXAME APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

TRANSFERÊNCIA A PRESÍDIO FEDERAL. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. POSICÃO DE LIDERANCA DENTRO DE FACÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECISÃO MANTIDA. 1. O exame das alegações a respeito das premissas fáticas envolvendo a prisão do agravante no Paraguai e da inexistência de indícios suficientes de materialidade da conduta investigada, na medida em que demanda profundo revolvimento fático-probatório, não se coaduna com a estreita via do recurso em habeas corpus. 2. Persistindo os motivos ensejadores da transferência inicial do reeducando, mormente em razão da sua alta periculosidade - "aparece como peça principal do núcleo logístico da facção criminosa PCC", "continua exercendo liderança e ocupando funções de destaque junto aos demais faccionados do PCC internados na Penitenciária Federal em Mossoró (PFMOS)", bem como é "investigado por integrar, comandar e operacionalizar o plantio, preparo e remessa de entorpecentes para o Brasil, além de aqui a sua distribuição, bem como veio a ser localizado no Paraguai na posse de armamento pesado (fuzil, munições de variados calibres, pistola, coletes de proteção balística, dentre outros)" - mostra-se devidamente fundamentada a manutenção do preso no estabelecimento federal de segurança máxima, não sendo admissível a determinação de devolução do condenado ao Estado de origem. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 168.883/RN, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.) Cumpre referir, no tocante a alegação da nobre Defesa de que os familiares do Agravante residem próximo ao Presídio de Jequié-BA, que não se desconhece que, em tese, o mais recomendável, nos termos do art. 103 da Lei de Execucoes Penais, seria o cumprimento de pena no referido estabelecimento penal. Todavia, a mesma norma legal não retira do Magistrado competente o poder de decidir sobre a sua conveniência, haja vista que não se trata de direito absoluto do reeducando. Senão veja-se: "Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resquardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar." (grifos acrescidos). Logo, o reeducando não possui direito absoluto, como quer fazer crer a Defesa, a permanência pretendida. O seu deferimento será realizado a critério do juízo competente, por conveniência da administração da Justiça. É o que também destaca a doutrina de Julio Fabbrini Mirabete: "O condenado, porém, não tem 'direito' a remoção para estabelecimento penal de sua preferência, pois está ela subordinada à conveniência da segurança pública... o sentenciado não tem direito líquido e certo de escolher em qual presídio deverá cumprir a pena imposta. A opção está subordinada aos interesses administrativos". (Mirabete, Julio Fabbrini. Execução Penal, 11º edição, editora Atlas, 2004, páginas 221/222). Sobreleve-se, inclusive, que justamente o município em residem os familiares do Agravante — Jaguaquara—BA —, próximo ao Presídio de Jequié-BA, tem sido, segundo informado no Relatório de Inteligência, uma das regiões impactadas pela prática dos crimes praticados sob o seu comando, sendo imperioso, em que pese a tautologia, trazer novamente a lume o seguinte registro do juízo de primeiro grau: "Relata-se no feito que "no ano de 2023 ocorreram três episódios envolvendo tentativas e homicídios que tiveram participação de integrantes do grupo liderado por MIRTÃO (mesmo que preso), inclusive de menores de idade que atenderam a determinação de MIRTÃO e se deslocaram de Itiruçu para Jaguaquara com intuito de executar um traficante da facção rival" (evento 193.2, fls.119/120)." (sic) (Grifos acrescidos). Dessa forma, deflui-se dos autos que o Julgador precedente fundamentou adequadamente a decisão que

autorizou a transferência do Agravante para o Conjunto Penal de Serrinha-BA, com fundamento nos artigos 33, 34 e 35 do Provimento 04/2017 e Provimento CGJ 01/2023, ambos da Corregedoria Geral de Justiça, pautando-se em elementos concretos, consistentes na alta periculosidade e renitência do reeducando nas práticas delitivas transcritas alhures, inexistindo reforma a ser realizada nesta oportunidade recursal. Ante todo o exposto, acompanhando o parecer da douta Procuradoria de Justiça, votase pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Salvador, data e horário constantes do sistema. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR